



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.728248/2011-61
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-002.961 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de março de 2016
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente MDF MOVEIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

INFORMAÇÕES EM MEIO DIGITAL. MULTA POR
DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CFL 22.

Constitui infração apresentar a empresa informações digitais com registros de seus negócios e atividades econômicas ou financeiras, livros ou documentos de natureza contábil e fiscal com omissão ou incorreção.

VALOR DA MULTA.

Considera-se correto o valor da multa quando calculado conforme os ditames legais.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Carlos Alberto Mees Stringari

Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 07/04/2016 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, Assinado digitalmente em 0

7/04/2016 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, Assinado digitalmente em 08/04/2016 por EDUARDO TADEU F

ARAH

Impresso em 26/04/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Assinado digitalmente

Eduardo Tadeu Farah

Presidente Substituto

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Eduardo Tadeu Farah (Presidente Substituto), Carlos Henrique de Oliveira (Suplente Convocado), Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Maria Anselma Coscrato dos Santos (Suplente Convocada), Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos Cesar Quadros Pierre e Ana Cecilia Lustosa Da Cruz.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília, Acórdão 03-51.975 da 5ª Turma, que julgou a impugnação improcedente.

O lançamento e a impugnação foram assim relatadas no julgamento de primeira instância:

Trata-se de crédito tributário, constituído em desfavor do MDF MOVEIS LTDA, por intermédio dos seguintes autos de infração de obrigação acessória: – AIOA DEBCAD 51.010.3863, no valor de R\$ 971.638,71 (novecentos e setenta e um mil, seiscentos e trinta e oito reais e setenta e um centavos), AIOA DEBCAD 51.010.3871, no valor de R\$ 30.488,28 (trinta mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e vinte e oito centavos) e, AIOA n. 51.010.3880, no valor de R\$ 45.732,42 (quarenta e cinco mil, setecentos e trinta e dois reais e quarenta e dois centavos), (CODIGO DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL – 22, 35 e 38, respectivamente).

De acordo com o Relatório Fiscal de fls.8/31, na presente auditoria foram analisados todos os documentos apresentados pela empresa, entre eles:

Os registros contábeis foram apresentados em formato de arquivos digitais no padrão MANAD, aprovado pela Instrução Normativa MPS/SRP N. 12/2006 e os registros de folhas de pagamento no padrão MANAD, porém, estes, contendo informações inexatas, o que impossibilitou sua utilização na apuração dos fatos geradores; Foram utilizadas também, informações coletadas em diligências fiscais realizadas junto às empresas AMERICEL S/A e 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A, ambas contratantes da MDF MOVEIS LTDA.

No exame da documentação, a auditoria apurou fatos geradores de contribuição previdenciária provenientes do pagamento de verba remuneratória devida a segurados empregados (promotores/vendedores), a título de incentivo de vendas.

Durante as ações fiscais nas empresas acima citadas constataram-se que a empresa prestadora de serviços de telefonia móvel sob a marca CLARO possuía contrato de Constituição de Relações Comerciais com a atuada, cujos nomes comerciais são STAR MÓVEIS; IDHEA, para comercialização de aparelhos celulares, acessórios e ativação de serviços de telefonia celular. Tal acordo abrangia, dentre outras, cláusulas comerciais que previam o fornecimento de treinamento pela Claro aos vendedores da atuada e o respectivo pagamento

de valores à mesma, em contraprestação pela utilização de sua força de vendas em horário integral na comercialização de produtos e aparelhos da marca Claro, à título de incentivo, sob a denominação de guelta. Referidos pagamentos efetuados a autuada, constam da contabilidade da empresa AMERICEL S/A, em contas de despesas nos anos de 2006 e 2007, em que foram lançadas Notas de Débitos emitidas pela empresa varejista, a título de incentivo de venda (gueltas) de seus promotores, juntamente com relatório de controle de vendas de aparelhos celulares efetuadas (relatório Rotatividade Geral de Produtos mensal), anexo.

Intimada a apresentar de forma inequívoca, as contas contábeis utilizadas para o registro contábil dos pagamentos feitos pela CLARO/AMERICEL S/A, a autuada não apresentou a documentação a contento, afirmando que as notas de débito não foram localizadas em seu arquivo, assim como foram incinerados os relatórios de rotatividade dos produtos que serviram de base para o cálculo dos pagamentos de incentivos de vendas. A empresa apresentou, ainda, as notas fiscais de prestação de serviços emitidas.

Para a contabilização dos valores recebidos, a empresa indicou a conta contábil do grupo Receita Operacional Serviços Prestados. Analisada tal conta, foram identificados pagamentos feitos à autuada por outras empresas prestadoras de serviços de telefonia celular como, VIVO, TIM e BRASILTELECOM, além da própria AMERICEL. Intimada a apresentar todos os contratos de prestação de serviços com as mesmas e os documentos de suporte dos lançamentos efetuados, a empresa os apresentou, quando foi constatada a existência de pagamentos habitualmente efetuado a título de incentivo de vendas/gueltas, para promotores de vendas da autuada, para o período de 01/2007 a 12/2008, por parte da empresa 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A, além da AMERICEL S/A.

Em pesquisa realizada nos sistemas da Receita Federal do Brasil, para fins de confrontação de valores constantes do Imposto de Renda Retido na Fonte DIRF, apresentada pelos contratantes, com os valores contabilizados pela autuada, relativos à respectiva prestação de serviços, foi verificada grande discrepância relativa aos valores pagos pela empresa 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A. A MDF MOVEIS LTDA, constou como beneficiária de rendimentos pagos pela 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A, além da AMERICEL S/A, conforme DIRF apresentada para o ano de 2007, no valor total de R\$567.000,00 relativos a comissões e corretagens (código de receita 8045). No entanto, nos lançamentos da MDF, só constam lançamentos de serviços prestados à BRASIL TELECOM entre os meses de 07/2008 e 12/2008. Intimada a informar de forma inequívoca as contas contábeis utilizadas para o registro dos valores discrepantes, limitouse a informar que tais valores referemse ao contrato de relações comerciais firmado entre as partes e que as contas contábeis utilizadas constam dos seus Diários.

Devido tanto, as discrepâncias de valores declarados e contabilizados, quanto a falta de esclarecimentos suficientes

prestados pela MDF, assim como pela apresentação inconsistente da totalidade da documentação comprobatória dos fatos sob análise, a fiscalização decidiu por realizar diligências fiscais nas empresas AMERICEL S/A e 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A, com vistas a subsidiar o procedimento fiscal, quando restou evidenciada a existência de pagamentos realizados mensalmente, conforme contrato, de valores relativos a incentivo de venda a empres MDF, pela disponibilização de sua equipe de promotores para a comercialização de serviços e produtos daquelas empresas.

DOS AUTOS DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA:

▪ **AIOA n. DEBCAD 51.010.386-3 (CODIGO DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL – 22)**, no valor de R\$ 971.638,71 (novecentos e setenta e um mil, seiscentos e trinta e oito reais e setenta e um centavos), por apresentar informações em meio digital com incorreções, infringindo, assim, o disposto na Lei 8.218/91, art.11, §§3º e 4º, ou seja, intimada a apresentar as informações contábeis e de folhas de pagamento em formato de arquivos digitais no padrão MANAD, aprovado pela Instrução Normativa MPS/SRP N. 12/2006, para os anos de 2007 e 2008, os arquivos apresentados das folhas de pagamento continham somente as informações referentes ao estabelecimento Matriz, CNPJ n. 02.524.506/000125.

Intimada através de TIF n. 01 para efetuar a correção forneceu novos arquivos persistindo em incorreções, tais como: não continham as informações referentes às competências 01 a 11/2007 e 01 a 11/2008 e, informações referentes ao 13º salário dos anos de 2007 e 2008 para todos os estabelecimentos da empresa, além de não conter as rubricas de provento códigos 600 e 640, constantes da folha de pagamento em meio papel apresentada. A empresa persistiu no erro também ao ser intimada, através de TIF n. 02, apresentando novos arquivos digitais contendo informações inconsistentes.

A multa aplicada a esta conduta está preceituada no art.12, inciso II, parágrafo único, da Lei 8.218/ 91, conforme cálculo da multa , no item 76, deste relatório às fls.23.

▪ **AIOA n. DEBCAD 51.010.387-1, (CODIGO DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL – 35)**, no valor de R\$ 30.488,28 (trinta mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e vinte e oito centavos), por deixar de prestar, à Secretaria da Receita Previdenciária – SRP, todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da mesma, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização, infringindo, assim, o dispositivo legal previsto no §11, art. 32, inciso III, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela MP n. 449/2008, c/c art. 225, III, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. A infração restou caracterizada quando a autuada, devidamente

intimada por meio de Termo de Intimação Fiscal – TIF 01, deixou de apresentar:

. Notas de Débito;. Notas Fiscais ou Recibos emitidos, referentes ao pagamento de incentivos de vendas/gueltas devidos aos promotores Star/Claro;. Relatórios de Rotatividade de Produtos emitidos que serviram de base para a apuração dos pagamentos dos incentivos citados.

A multa aplicada à esta conduta está preceituada nos artigos 92 e 102 da Lei 8.212/91, e do inciso II, alínea "b" do art. 283 e art. 373, ambos do Regulamento da Previdência Social RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, cujo valor foi atualizado pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 407, de 14/07/2011. O contribuinte incorreu em reincidência genérica, conforme resumo das infrações apuradas em procedimento fiscal anterior, às fls.25, item 81 do relatório fiscal. Dessa forma, o valor mínimo da multa foi elevado em 2(duas) vezes, ou seja, R\$ 15.244,14 x 2 = 30.488, 28.

▪ AIOA n. DEBCAD 51.010.388-0, (CODIGO DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL – 38) no valor de R\$ 45.732,42 (quarenta e cinco mil, setecentos e trinta e dois reais e quarenta e dois centavos), por apresentar livro ou documento que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita informação verdadeira, infringindo, assim, o disposto na Lei nº 8.212/91, artigo 33, parágrafos 2º e 3º, com redação da MP nº 449, de 03/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009, c/c artigo 232 e 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. A infração restou caracterizada quando ficou constatado que a autuada não contabilizou regularmente valores de remuneração auferidos pela mesma em contrato de prestação de serviços formalizado com a empresa 14 BRASIL TELECOM CELULAR AS, no período de 01/2007 a 05/2008 conforme exposto nos itens 27 a 29 e 39 a 43, do relatório fiscal.

A multa aplicada à esta conduta está preceituada no art.92 da Lei 8.212/91 c/c o art. 283, inciso II, alínea "j" do RPS, cujo valor foi atualizado pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 407, de 14/07/2011. O contribuinte incorreu em reincidência específica, conforme resumo das infrações apuradas em procedimento fiscal anterior, às fls.27, item 88, do relatório fiscal. Dessa forma, o valor mínimo da multa foi elevado em 3(três) vezes, ou seja, R\$ 15.244,14 x 3 = 45.732,42.

DA IMPUGNAÇÃO

Tempestivamente, a autuada apresentou a impugnação ao auto de infração DEBCAD nº 51.010.3863 (CFL 22) às fls. 278/381, com as seguintes alegações em síntese:

Preliminarmente, alega que o presente auto não merece prosperar, uma vez que atendeu todas as intimações, apresentou todos os arquivos, referentes aos períodos fiscalizados. Forneceu arquivos em 21/09/2011, 05/10/2011 e por último 20/10/2011, para o período solicitado, porém ao contrário do que alega a Autarquia, tais arquivos, cujo conteúdo contém informações

consistentes de folhas de pagamentos, foram submetidos sobre a regra de validação, devidamente validados e autenticados, não apresentando avisos e muito menos erros, estando em atendimento às normas legais, conforme comprovantes anexados.

Que a presunção de legitimidade diz respeito aos aspectos jurídicos do ato administrativo, e, em decorrência desse atributo, presumem-se, até que se prove o contrário, que os atos administrativos foram emitidos com observância da lei. No entanto, o que não se aceita no Processo Administrativo Fiscal é a atuação sustentada em indício obscuro. No caso do lançamento, imprecisa foi a descrição dos fatos, uma vez que, os arquivos referendados (magnético), não constam de vícios, assim, impedido a certeza e segurança jurídica, o que macula o lançamento tornando nula a respectiva constituição.

No mérito traz as seguintes argumentações:

Que as remunerações oriundas do contrato celebrado com a 14 BRASIL TELECOM CELULAR AS, em exclusividade, e do contrato de Constituição de Relações Comerciais junto à Claro são ferramentas de gestão, previstas ao desembolso para despesas relacionadas diretamente com o objeto social dos contratos, sendo consideradas Participações nos Lucros e como tal, referidas parcelas não integram o salário de contribuição para a Previdência Social, por força do disposto no art. 7º, XI, da CF/88 e do art. 28, §9º, alínea j, da Lei 8.212/91; Que os pagamentos que devem ser considerados como base de cálculo de contribuição previdenciária são somente aqueles percebidos a título de "gueltas", cujos valores estão discriminados na Cláusula 1, item 1.2.1.3 do Contrato n.AA/BTC0001A/2005 celebrado junto a 14 BrTCelular, que diz: "será concedido adicional de 1% na Margem Comercial, por estação móvel, para premiação aos vendedores do credenciado a cada venda de produtos da 14 BrTCelular", não sendo diferente, com os firmados com a Claro, Cláusula 12.1, que diz: "a Claro disponibilizará ao grande Varejo a importância de R\$ 2,00 (dois reais), a título de "Gelta", para serem pagos aos promotores por cada venda efetivada de aparelhos pós pagos e pré-pago da claro".

Assim, conclui que os valores devidos, de acordo com relatórios anexos, são:

O valor devido de base de cálculo previdenciário para a 14BrTCelular é de R\$61.927,22.

O valor devido de base de cálculo previdenciário para a Claro é R\$348.600,00.

Ao final o que espera, é que se aplique o princípio da boa fé objetiva, calculando-se a multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da operação correspondente de R\$410.527,22, o que resulta em R\$20.526,36, tendo em vista o equívoco da Autarquia ao considerar que toda a remuneração de natureza salarial é

aquela auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário onde alega/questiona, em síntese:

- Pagou os AIOA's 51.010.378-1 e 51.010.388-0.
- Atendeu todas as intimações e apresentou todos os arquivos, sendo estes validados e autenticados pela Receita Federal.
- Multa com caráter confiscatório.
- Também houve incidência de multa no processo referente à obrigação principal (10166.728270/2011-19). Dupla cobrança de multa.
- Os arquivos apresentados em meio magnético não contem vícios, incorreções ou omissões. Não há que se falar em multa.
- A prova é indiciária. Não se aceita autuação sustentada em indício obscuro. Imprecisa a descrição dos fatos.
- A fiscalização foi voltada ao sujeito passivo MDF Móveis Ltda, inscrita no CNPJ 02.524.506/0001-25, tão somente. A recorrente sequer era obrigada a fornecer documentos das filiais.
- Questiona a base de cálculo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões pertinentes.

Discute-se neste recurso unicamente o AIOA Debcad 51.010.386-3.

O fisco afirma que a recorrente, apesar de reiteradamente intimada, apresentou arquivos e sistemas das informações em meio digital (folhas de pagamento) com inexatidões, infringindo assim o artigo 11, parágrafos 3º e 4º da lei 8.2128/91. Pelo descumprimento da obrigação acessória, aplicou a multa prevista no artigo 12, II, parágrafo único, da mesma lei.

Art.11.-As pessoas jurídicas que utilizarem sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, ficam obrigadas a manter, à disposição da Secretaria da Receita Federal, os respectivos arquivos digitais e sistemas, pelo prazo decadencial previsto na legislação tributária..(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)(Vide Mpv nº 303, de 2006)

...

§3ºA Secretaria da Receita Federal expedirá os atos necessários para estabelecer a forma e o prazo em que os arquivos digitais e sistemas deverão ser apresentados..(Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

§4ºOs atos a que se refere o § 3ºpoderão ser expedidos por autoridade designada pelo Secretário da Receita Federal..(Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

...

Art. 12 - A inobservância do disposto no artigo precedente acarretará a imposição das seguintes penalidades:

II-multa de cinco por cento sobre o valor da operação correspondente, aos que omitirem ou prestarem incorretamente as informações solicitadas, limitada a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica no período;.(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

...

Parágrafo único. Para fins de aplicação das multas, o período a que se refere este artigo compreende o ano-calendário em que as operações foram realizadas..(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Abaixo Trechos do Relatório Fiscal.

8. Os registros da contabilidade foram apresentados em formato de arquivos digitais, no layout definido pelo Manual Normativo de Arquivos Digitais – MANAD, instituído pela Instrução Normativa MPS/SRP nº. 12/2006, com base na Lei n. 10.666, de 08/05/2003. A empresa também apresentou os registros de folha de pagamento em formato MANAD, porém contendo informações inexatas, o que impossibilitou sua utilização na apuração dos fatos geradores.

...

AUTO DE INFRAÇÃO – AI/DEBCAD N. 51.010.386-3

70. Trata-se de infração praticada pela empresa por apresentar informações em meio digital com incorreções, infringindo, assim, o disposto na Lei nº 8.218, de 29/08/1991, art. 11, §§ 3º e 4.º.

71. A empresa foi intimada em Termo de Início de Procedimento Fiscal a apresentar informações contábeis e de folha de pagamento em formato de arquivos digitais no padrão MANAD, aprovado pela Instrução Normativa MPS/SRP N. 12, DE 20/06/2006, para os anos de 2007 e 2008.

72. A empresa forneceu corretamente as informações referentes à contabilidade para o período. Contudo, forneceu à fiscalização, em 05/09/2011, os arquivos "FOLHA2007.TXT" e "FOLHA2008.TXT", contendo somente informações relativas ao estabelecimento Matriz – CNPJ 02.524.506/0001-25, sendo dessa forma intimada a corrigir os mesmos, mediante TIF 01.

73. Em resposta, a empresa forneceu novos arquivos em 21/09/2011, porém ainda persistindo nas incorreções, posto que os arquivos não continham informações referentes às competências 01 a 11/2007 e 01 a 11/2008 e informações referentes ao 13o. Salário de 2007 e 2008, para todos os estabelecimentos da empresa, além de não conter as rubricas de provento códigos 600 e 640, constantes da folha de pagamento em meio papel apresentada para a empresa.

74. Dessa forma, a empresa foi novamente intimada (TIF 02) para sanar as incorreções, porém apresentou arquivos gerados em 20/10/2011 ainda contendo informações inconsistentes referentes à folha de pagamento.

75. A multa aplicada a essa conduta está preceituada no art. 12, inciso II e parágrafo único, da Lei nº 8.218, de 29/08/1991, a saber:

A recorrente ao mesmo tempo que afirma ter atendido todas as intimações e apresentado todos os arquivos, também alega que a fiscalização foi voltada ao sujeito passivo MDF Móveis Ltda, inscrita no CNPJ 02.524.506/0001-25, tão somente e que sequer era obrigada a fornecer documentos das filiais.

O Termo de Intimação Fiscal nº01, folhas 43 e 44, reitera a intimação para apresentação das folhas de pagamento e destaca que os arquivos entregues "*contém somente informações relativas ao estabelecimento Matriz - CNPJ 02.524.506/0001-25.*"

1) **Reiteramos a intimação** para apresentação das informações em meio digital, relativas à **folha de pagamento**, no leiaute previsto no **Manual Normativo de Arquivos Digitais – MANAD**, aprovado pela INSTRUÇÃO NORMATIVA MPS/SRP N. 12, DE 20/06/2006, **para os anos de 2007 e 2008**, tendo em vista que os arquivos "FOLHA2007.TXT" e "FOLHA2008.TXT", códigos **928b2124-88cf5fc0-dfe35f73-cea34878** e **1087c64d-52d2fbbb-093c1f28-c2ffb460**, respectivamente, gerados em 29/08/2011 e entregues à fiscalização em 05/05/2011, contém somente informações relativas ao estabelecimento Matriz – CNPJ 02.524.506/0001-25.

O Termo de Intimação Fiscal nº 02, folhas 45 e 46, novamente reitera a intimação destacando que os arquivos entregues "*não contém informações referentes às competências 01 a 11/2007 e 01 a 11/2008 e informações referentes ao 13º salário de 2007 e 2008 para todos os estabelecimentos da empresa...*"

1) **Reiteramos a intimação, novamente**, para apresentação das informações em meio digital, relativas à **folha de pagamento**, no leiaute previsto no **Manual Normativo de Arquivos Digitais – MANAD**, aprovado pela INSTRUÇÃO NORMATIVA MPS/SRP N. 12, DE 20/06/2006, **para os anos de 2007 e 2008**, tendo em vista que os arquivos "FOLHA2007.TXT" e "FOLHA2008.TXT", gerados em 14/09/2011 e entregues à fiscalização em 21/09/2011 **não contém** informações referentes às competências 01 a 11/2007 e 01 a 11/2008 e informações referentes ao 13o. Salário de 2007 e 2008 **para todos os estabelecimentos** da empresa, além de não conter as rubricas de provento códigos 600 e 640, constantes da folha de pagamento em meio papel apresentada para a empresa.

Entendo que a recorrente foi intimada a apresentar os arquivos magnéticos referentes às folhas de pagamento de todos estabelecimentos da empresa e que não atendeu as intimações, o que caracteriza a infração.

Quanto ao valor da multa, a recorrente entende que tem caráter confiscatório, questiona a base de cálculo e afirma que também houve incidência de multa no processo referente à obrigação principal (10166.728270/2011-19), o que representa dupla cobrança de multa.

Entendo que também aqui não cabe razão à recorrente.

Não podemos misturar nem confundir uma multa por descumprimento de obrigação acessória com multa por descumprimento de obrigação principal. São objetos distintos e uma vez caracterizada a infração, devida é a autuação.

Para o cálculo do valor da multa, foi aplicado exatamente o estabelecido no artigo 12, II e parágrafo único da Lei 8.218/91 (acima apresentados). Foram comparados dois valores: cinco por cento sobre o valor da operação correspondente (conta 2.1.01.0000006 - Apropriação da Folha de Pagamento) e um por cento da receita bruta da pessoa jurídica no período, com prevalência do primeiro, por ser menor, conforme demonstrado no Relatório Fiscal. Não cabe exclusão de valores.

CONCLUSÃO

Voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Carlos Alberto Mees Stringari